

**Proposta de Emenda à Constituição 21**  
N.º 95  
de 18 de Março de 1995



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N.º 306/95

*Pec 30, 31, 32 e 33/95*

**ASSUNTO:**

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

**DESPACHO:** À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

A O A R Q U I V O

em 17 de MARÇO de 1995

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 21, DE 19.5.

(DO PODER EXECUTIVO)

LEI 8.666/93

Modifica o sistema de provisão social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE PROTEÇÃO)

Declaro prejudicada a presente proposição face ao desmembramento que resultou nas PEC's- 30, .31, 32 e 33 de 1995, conforme parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

## PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

N° 23 | 95

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. São alterados o inciso XII do art. 7º. e o inciso XII do art. 24, e é acrescentada a alínea "f" no inciso II do § 1º. do art. 61 da Constituição, passando os referidos dispositivos a vigorar com a seguinte redação:

"Ant 7°

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda:

"Art 24

## XII - proteção e defesa da saúde;



"Art.61.....

.....  
§1º.....

.....  
II.....

.....  
f) custeio da seguridade social.

Art. 2º. Ao art. 37 são acrescentados os §§ 7º. e 8º.; é alterado o art. 40; é modificada a redação dos §§ 9º. e 10 do art. 42; é alterado o § 3º. do art. 73; é suprimido o inciso VI do art. 93 e alterado o § 4º. do art. 129 da Constituição, com as renumerações necessárias, ficando os dispositivos abaixo com a seguinte redação:

"Art.37.....

.....  
§ 7º. É vedada a percepção simultânea de rendimentos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos mencionados no inciso XVI deste artigo.

.....  
§ 8º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir ou manter regime de previdência pelo exercício de mandato eletivo, bem como contribuir direta ou indiretamente, a qualquer título, para o seu custeio."

.....  
"Art. 40. Ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência, na forma de lei complementar prevista no art. 201, que observará os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social e definirá regras de cálculo do valor do benefício.

.....  
§ 1º. O custeio dos benefícios do regime previdenciário referido neste artigo será feito mediante contribuições dos



servidores públicos ativos e inativos, bem como dos pensionistas e do respectivo ente estatal, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º. A lei estabelecerá regra de reajustamento dos benefícios para preservar o seu valor real.

§ 3º. É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo, bem como sua acumulação com a aposentadoria de que trata o art. 201, ressalvados os cargos mencionados no art. 37, inciso XVI.

§ 4º. A lei complementar referida no *caput* poderá, ainda, estabelecer requisitos relativos a tempo mínimo de exercício no serviço público e no cargo ocupado pelo servidor, para fins de aposentadoria.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União."

.....

#### "Art.42.....

.....

§ 9º. Aos integrantes das Forças Armadas e seus pensionistas é assegurado regime previdenciário próprio, custeado mediante contribuições dos ativos e inativos, dos pensionistas e da União, obedecidos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma de lei complementar prevista no art. 201, que deverá refletir as peculiaridades da atividade militar, inclusive nas situações de guerra e definirá, ainda, limites de idade e regras de cálculo do valor do benefício.

§ 10. Aos integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares aplica-se, quanto à previdência, o disposto no art. 40, devendo a lei complementar prevista no art. 201 refletir, também, as peculiaridades da profissão policial militar e de bombeiro militar.

....."

#### "Art.73.....

.....



§ 3º. Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Supenor Tribunal de Justiça.

"Art.129.....

§ 4º. Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II."

**Art. 3º.** Ao art. 114 é acrescentado um parágrafo, ficando o dispositivo com a seguinte redação:

"Art.114.....

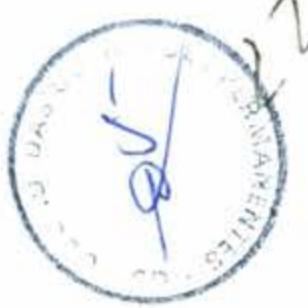
§ 3º. Nenhum pagamento decorrente de acordo ou de execução de sentença será efetuado sem o prévio recolhimento das contribuições sociais incidentes."

**Art. 4º.** O § 1º do art. 145 e o art. 149 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145.....

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à fiscalização tributária e previdenciária, nos termos da lei, a requisição e acesso a informações sobre o patrimônio, os rendimentos e as operações financeiras e bancárias dos contribuintes, ficando responsável civil, criminal e administrativamente pela garantia de sigilo dos dados que obtiver e atendido o disposto no art. 5º, XII.

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, observado o disposto no art. 150, I e III, e sem prejuízo do previsto



no art. 195, § 5º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

*Parágrafo único.* Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de assistência à saúde."

**Art. 5º.** É suprimido o inciso II do § 2º. do art. 153; são modificados os arts. 195 e 196, passando os dispositivos abaixo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, dentre outras, das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social;

.....  
§ 1º. As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da natureza da atividade econômica.

§ 2º. (igual ao atual § 3º.).

§ 3º. Lei complementar poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

§ 4º. (igual ao atual § 5º.).

§ 5º. As contribuições sociais destinadas à seguridade social serão exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação



da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 6º. A lei federal definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos."

**"Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, nos termos da lei, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

**Art. 6º.** São modificados os arts. 201 e 202 e o inciso V do art. 203, passando os dispositivos a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º. Lei complementar especificará os segurados e definirá as prestações, prazos de carência e valor máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, que atenderá a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

§ 2º. A lei de que trata este artigo permitirá a aposentadoria, com idade inferior ao limite mínimo estabelecido, ao segurado que, comprovadamente, houver satisfeito o número de contribuições nela fixado para este fim.

§ 3º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria e pensão aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a



integridade física, nos termos da lei complementar de que trata o § 1º, deste artigo.

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º. Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao do salário mínimo.

§ 6º. É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime geral de previdência social, bem como a acumulação de aposentadoria do regime geral com proventos de aposentadoria ou remuneração de cargo, emprego ou função pública, nos termos do § 7º, do art. 37."

"Art. 202. Para a complementação das prestações do regime geral de previdência social, será facultada a adesão do segurado a regime de previdência complementar, organizado conforme critérios fixados em lei complementar.

§ 1º. A participação, a qualquer título, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista no custeio dos respectivos planos de previdência complementar não poderá exceder a participação dos segurados.

§ 2º. É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos."

"Art.203.....

V - a garantia de auxílio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, desde que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

**Art. 7º.** A lei complementar prevista no art. 201, § 1º, disporá ainda sobre as regras de transição para o regime geral de previdência social, aplicáveis aos segurados de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inclusive quando amparados por legislação específica, obedecidas, em especial, as seguintes diretrizes:



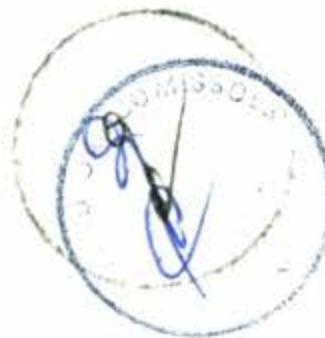
I - o tempo de contribuição adicional a ser exigido pelo novo regime, para fins de aposentadoria prevista no § 2º do art. 201, será reduzido segundo a proporção direta existente entre o tempo de serviço ou contribuição já cumprido e o requerido pelas normas vigentes até a promulgação da lei complementar referida neste artigo, para fins de aposentadoria com valor equivalente ao total do salário-de-benefício ou com proventos integrais, conforme o caso;

II - a elevação do prazo de carência e do número de salários de contribuição a serem considerados no cálculo do benefício será gradativa.

*Parágrafo único.* A lei complementar mencionada no *caput* disporá também sobre as regras de transição para os novos regimes de previdência a que se referem os arts. 40 e 42, obedecidas, especialmente, as diretrizes previstas neste artigo.

**Art. 8º.** Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195, com a redação dada por esta Emenda, são mantidas as formas de custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários, sendo exigíveis as contribuições estabelecidas em lei, em especial, pelos seguintes diplomas legais, preservados os efeitos produzidos sob sua vigência:

- I - Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970;
- II - Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970;
- III - Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;
- IV - Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- V - Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;
- VI - Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992;
- VII - Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993;
- VIII - Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993;
- IX - Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994;
- X - Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;
- XI - Medida Provisória nº 904, de 16 de fevereiro de 1995.



**Art. 9º.** Até que a sua matéria seja disciplinada pela lei complementar prevista no art. 201 da Constituição, com as alterações feitas por esta Emenda, vigorarão as seguintes disposições:

I - o servidor público civil, os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União serão aposentados:

a) por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

b) compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

c) voluntariamente:

1. aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

2. aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União aplica-se o disposto nas alíneas b e c do inciso anterior após, pelo menos, cinco anos de exercício efetivo no cargo;

III - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

IV - o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição;

V - ficam assegurados os benefícios previdenciários dos integrantes das Forças Armadas estabelecidos em lei, em especial, pelos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960;

b) Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;



c) Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991;

VI - os benefícios previdenciários dos integrantes das polícias militares dos Estados, Territórios e do Distrito Federal e de seus corpos de bombeiros militares ficam assegurados, como estabelecidos, na legislação que lhes é própria;

VII - as aposentadorias e pensões, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão reajustadas para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo vedada a extensão aos inativos e pensionistas de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadaria ou de que resultou a pensão, não se podendo invocar direito adquirido, neste caso;

VIII - é assegurada aposentadoria, no regime geral de previdência social, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, obedecidas as seguintes condições:

a) aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em três anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

b) após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e, após trinta, à mulher;

IX - para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana;

X - é permitida apenas a contagem pura e simples de tempo de serviço para qualquer efeito legal;

XI - o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a segurança social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios, nos termos da lei.



**Art. 10.** Ficam extintas a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, bem como a aposentadoria especial de professor.

**Art. 11.** Os benefícios mantidos pela previdência social, a qualquer título, ainda que à conta do Tesouro Nacional, obedecerão à mesma regra de reajustamento de que trata o art. 201, § 4º., com a redação dada por esta Emenda, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido.

**Art. 12.** Fica assegurado o direito à aposentadoria e pensão nas condições previstas na legislação vigente à data da promulgação desta Emenda, somente para aqueles que estejam em gozo do benefício ou que nessa data tenham cumprido os requisitos para obtê-lo, aplicando-se-lhes, ainda, o disposto no inciso VII do art. 9º, desta Emenda.

**Art. 13.** A extinção dos regimes de previdência relativos ao exercício de mandato eletivo não prejudica os direitos à aposentadoria e pensão, nas condições previstas na legislação vigente à data da promulgação desta Emenda, daqueles que estejam em gozo do benefício ou que nessa data tenham implementado os requisitos para obtê-lo.

*Parágrafo único.* Lei complementar disciplinará a responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos respectivos institutos referente à manutenção dos benefícios mencionados neste artigo, devendo, igualmente, dispor sobre a situação dos que, tendo contribuído, não fizerem jus a qualquer benefício.

**Art. 14.** Os valores das aposentadorias e pensões já concedidas e das que venham a ser concedidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios antes da promulgação da lei complementar prevista no art. 201, com a redação dada por esta Emenda, submetem-se ao estabelecido no art. 37, XI, da Constituição, vedada a invocação de direito adquirido.



**Art. 15.** As entidades de previdência privada, patrocinadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista deverão rever, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los financeiramente a seus ativos integralizados até a data da entrada em vigor desta Emenda, não se admitindo, nestes casos, invocação de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito.

**Art. 16.** O disposto no art. 37, § 7º, em relação aos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, somente entrará em vigor dois anos após a promulgação desta Emenda.

**Art. 17.** Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília,



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

**Capítulo II**  
**DOS DIREITOS SOCIAIS**

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XII — salário-família para os seus dependentes;

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**Capítulo VII**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

*Seção I*  
*Disposições Gerais*

**Art. 37.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

#### **Art. 40.** O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

*Seção III*  
***Dos Servidores Públicos Militares***



**Art. 42.** São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.

**Art. 73.** O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

*Subseção III*  
***Das Leis***

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I — fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II — disponham sobre:

*Capítulo III*  
***DO PODER JUDICIÁRIO***

*Seção I*  
***Disposições Gerais***

**Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

VI — a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;



**Art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

## **Titulo VI**

### **DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

#### **Capítulo I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

##### ***Seção I Dos Princípios Gerais***

**Art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I — impostos;

II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.



**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente as contribuições a que alude o dispositivo.

*Parágrafo único.* Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

### **Seção III**

#### **Dos Impostos da União**

**Art. 153.** Compete à União instituir impostos sobre:

- I — importação de produtos estrangeiros;
- II — exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III — renda e proventos de qualquer natureza;
- IV — produtos industrializados;
- V — operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI — propriedade territorial rural;
- VII — grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

- I — será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;
- II — não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- II — dos trabalhadores;
- III — sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benfeitoras de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

## ***Seção II*** ***Da Saúde***

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

## ***Seção III*** ***Da Previdência Social***

**Art. 201.** Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I — cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II — ajuda a manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III — proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV — proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V — pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.



§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

**Art. 202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I — aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III — após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem reciproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

#### *Seção IV* *Da Assistência Social*

**Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I — a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II — o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III — a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV — a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V — a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.





LEI N° 3.765 - DE 4 DE MAIO DE 1960

*Dispõe sobre as Pensões Militares*

LEI COMPLEMENTAR N° 7 — DE 7  
DE SETEMBRO DE 1970

*Institui o Programa de Integração  
Social, e dá outras providências*

LEI COMPLEMENTAR N° 8 — DE 3 DE  
DEZEMBRO DE 1970

*Institui o Programa de Formação do  
Patrimônio do Servidor Público e  
dá outras providências.*

LEI N° 8.861, DE 25 DE MARÇO DE 1994

*Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da  
Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),  
altera os arts. 12 e 25 da Lei n° 8.212<sup>(1)</sup>, de  
24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106  
da Lei n° 8.213<sup>(2)</sup>, de 24 de julho de 1991, to-  
dos pertinentes à licença-maternidade.*

LEI N° 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994

*Altera dispositivos das Leis n°s 8.212<sup>(1)</sup>  
e 8.213<sup>(2)</sup>, de 24 de julho de 1991, e dá outras  
providências.*

MEDIDA PROVISÓRIA N° 904, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995

*Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano  
de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos  
Poderes da União, das autarquias e das fundações  
públicas, e dá outras providências.*

LEI N° 6.880, de 09 de dezembro de 1980.

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.



LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

LEI N° 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a remuneração dos Servidores Militares Federais das Forças Armadas e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR nº 70 , de 30 de dezembro de 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

LEI N° 8.540, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a contribuição do empregador rural para a seguridade social e determina outras providências, alterando dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 e 8.315, de 23 de dezembro de 1991.

LEI N° 8.641, DE 31 DE MARÇO DE 1993

Estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências.

LEI N° 8.647, DE 13 DE ABRIL DE 1993

Dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

22/2  
- 20 -

Mensagem nº 306

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 60, inciso II, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social, da Justiça, da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e da Administração Federal e Reforma do Estado, proposta de emenda constitucional que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Brasília, 17 de março de 1995.



E.M. nº 12 /MPAS (conjunta).

Em 10 de março de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de emenda constitucional, que altera o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

2. Conceitualmente, a previdência social caracteriza-se por ser uma política destinada a garantir, mediante contribuição, uma renda substitutiva daquela oriunda do trabalho, quando verificada a incapacidade laborativa, total ou parcial, em caráter definitivo ou temporário, do segurado.

3. Atualmente, o plano de previdência cobre os riscos de doença, invalidez e morte, mesmo quando resultantes de acidente do trabalho, desemprego involuntário, velhice e reclusão, assegura pensão por morte para o cônjuge sobrevivente e para os dependentes, proteção à maternidade e ajuda na manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda, em consonância com a experiência internacional. Por determinação constitucional e de acordo com a tradição brasileira, existe ainda um benefício *sui generis* de aposentadoria por tempo de serviço, devido após trinta anos de trabalho para os homens, e após vinte e cinco, para as mulheres, ou ainda em tempo inferior, para o trabalho exercido sob condições especiais, com risco para a saúde ou a integridade física.

4. Vale assinalar que a atual conformação da previdência social é fruto de uma evolução histórica caracterizada por dois aspectos básicos. De um lado, continuam existindo diversos regimes especiais com regras de concessão e reajuste de benefícios diferenciadas das regras do Regime Geral de Previdência Social- RGPS e de outro, vem ocorrendo uma incorporação paulatina de ações assistenciais, o que resulta em diluição gradativa do vínculo contributivo do segurado, princípio essencial de qualquer sistema de seguro social.



(E.M. do Ministro da Previdência e Assistência Social, conjunta, fls.2)

5. O desafio posto, hoje, à sociedade brasileira é decorrente dos dois aspectos supracitados. Trata-se, em primeiro lugar, de avançar no sentido da uniformização dos regimes especiais de previdência, aplicando-se-lhes os mesmos requisitos e critérios fixados para a esmagadora maioria dos cidadãos brasileiros. Em segundo lugar, é necessário resgatar o caráter contributivo da política previdenciária, transferindo para a área de assistência social, os benefícios que lhe são próprios.

6. Ambas linhas de ação atendem a necessidade de reformar a previdência social brasileira, no sentido de torná-la socialmente mais justa e garantir sua viabilidade financeira em diversos horizontes temporais, respondendo ao clamor popular por um sistema mais efetivo na consecução dos seus objetivos.

7. É preciso ter claro, no entanto, que os problemas da previdência social decorrem da conjunção de fatores de naturezas diversas. Existem fatores conjunturais decorrentes da instabilidade macroeconômica, cujos efeitos adversos nos níveis de emprego e renda e sobre o grau de formalização das relações de trabalho comprometem o fluxo regular de contribuições ao sistema. Esta situação começa a ser revertida, agora, com os resultados obtidos pelo plano Real, no que concerne à estabilização monetária e à retomada de um processo sustentado de crescimento mas eles só começarão a afetar favoravelmente o comportamento dos indicadores de mercado de trabalho, no médio e longo prazos. Reconhece-se ainda a existência de problemas gerenciais graves que se manifestam nos índices de evasão e sonegação, na concessão e manutenção de benefícios fraudulentos e nos altos custos administrativos de previdência social. Muito se avançou no sentido da modernização e da profissionalização da gestão previdenciária mas, permanecem ainda desafios de grande magnitude nessa área que serão decisivamente enfrentados pelo atual governo. Ressalte-se mesmo que os problemas de ordem conjuntural e gerencial sejam totalmente resolvidos, continuarão a existir problemas estruturais que, se não forem enfrentados de imediato, irão resultar na falência do sistema. Estes problemas se manifestam, sobretudo, na redução progressiva da relação entre contribuintes e beneficiários, devido às mudanças em curso no perfil demográfico da população e nas relações de trabalho e na presença de distorções distributivas no sistema.



(E.M. do Ministro da Previdência e Assistência Social, conjunta, fls.3)

8. Não obstante as dificuldades assinaladas, a Previdência Social tem pago pontualmente a 15,2 milhões de beneficiários montantes mensais da ordem de R\$ 2 bilhões, estando prevista para o ano de 1995 uma despesa com benefícios equivalente a R\$ 29,5 bilhões, cerca de 6% do PIB. E é para permanecer honrando seus compromissos, que a Previdência Social implementará estratégias objetivando a obtenção de resultados a curto, médio e longo prazos que propiciem:

- a) o aperfeiçoamento da gestão previdenciária, através da informatização, da modernização dos instrumentos e processos de trabalho e da capacitação de recursos humanos, combatendo as fraudes e a sonegação, reduzindo desperdícios e aumentando, de modo geral, a eficiência e a eficácia do sistema;
- b) o aperfeiçoamento da legislação previdenciária, tornando-a mais clara, mais objetiva e, consequentemente, menos vulnerável às contestações judiciais;
- c) o desenho de um novo modelo previdenciário, financeira e atuarialmente viável e justo do ponto de vista social.

9. A proposta de emenda constitucional ora submetida a Vossa Excelência enquadra-se nesta terceira linha de atuação e objetiva, sobretudo, devolver ao sistema de previdência social os princípios da boa técnica e boa doutrina previdenciária, remetendo para a legislação complementar o estabelecimento de regras que dependam de análise de viabilidade atuarial, suprimindo diferenças de gênero, categoria profissional e entre segurados urbanos e rurais, estimulando a contribuição, e estabelecendo regras de transição que garantam tanto a sobrevivência do sistema durante o período de mudanças, como os direitos adquiridos dos segurados.

10. Cumpre detalhar as razões de diversas naturezas que justificam a presente reforma. Entretanto, preliminarmente, cumpre tranquilizar a população brasileira que a reforma respeitará integralmente os direitos adquiridos daqueles que estejam em gozo dos benefícios previdenciários e daqueles que tenham cumprido os requisitos legais para obtê-los.



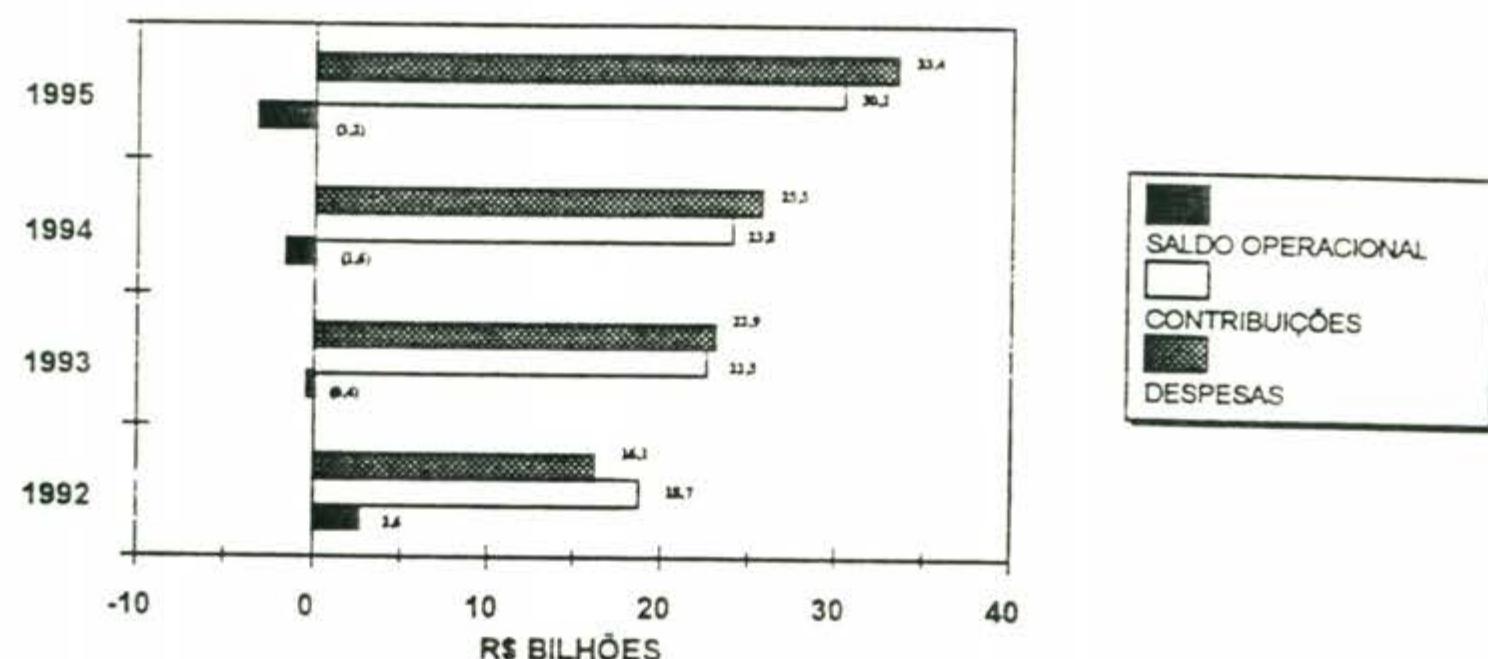
(E.M. do Ministro da Previdência e Assistência Social, conjunta, fls.4)

11. Os atuais aposentados e pensionistas, portanto, não serão afetados pelas alterações propostas. Ao contrário, com a melhoria das condições financeiras do sistema previdenciário, em função do aumento da arrecadação e da adoção de regras mais justas para a concessão de benefícios, deverão obter vantagens adicionais.
12. Do mesmo modo, os trabalhadores que tenham cumprido todos os requisitos legais para a obtenção de sua aposentadoria ou de qualquer outro benefício, terão também os seus direitos respeitados, podendo valer-se da legislação vigente.
13. Além disso, serão reconhecidas as expectativas de direito dos atuais segurados da Previdência Social segundo regras baseadas no critério de proporcionalidade, considerando-se a parcela do período aquisitivo já cumprida.
14. Para um bom diagnóstico das dificuldades do sistema, não se pode ignorar que, nos dois últimos anos, o saldo operacional da Previdência Social, ou seja, a diferença entre o valor arrecadado com as contribuições sobre a folha de pagamentos e as despesas com benefícios, pessoal e custeio tem sido negativo. A persistência deste *deficit* levou progressivamente à redução e à interrupção do repasse de parcela destes recursos para a Saúde. Projeta-se, para 1.995, inclusive um *deficit* da ordem de R\$ 3,2 bilhões, conforme os dados do GRÁFICO 1, cuja tendência é de crescimento nos anos vindouros, segundo recentes estudos atuariais.



(E.M. do Ministro da Previdência e Assistência Social, conjunta, fls.5)

**GRÁFICO 1: SALDO, RECEITAS E DESPESAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**



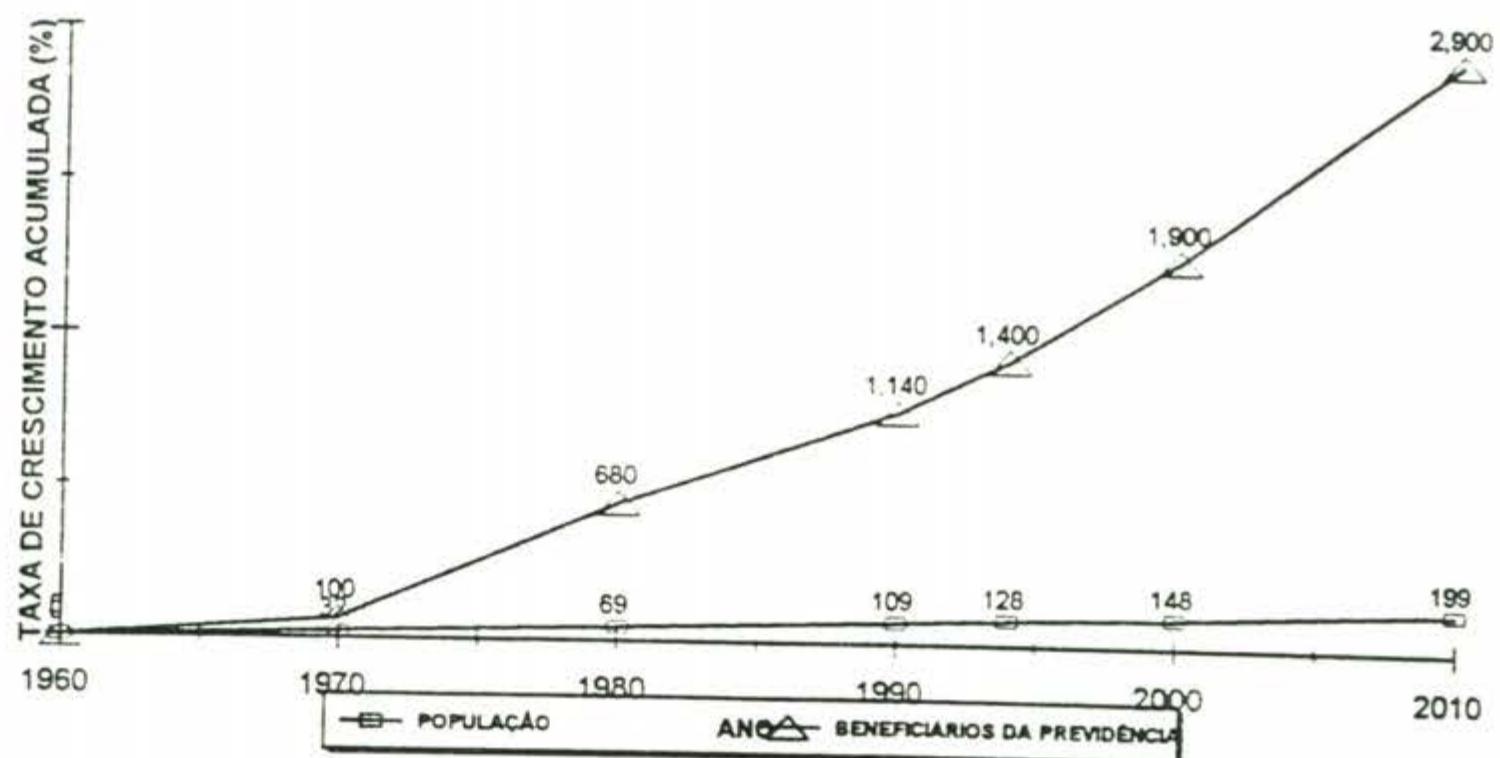
15.

Aliás, o crescimento das despesas gerais da previdência é fortemente determinado pelo incremento acelerado das despesas com benefícios. Entre 1960 e 1.990, a população brasileira cresceu 109%, enquanto o número de beneficiários da Previdência Social, no mesmo período, se multiplicou mais de doze vezes, aumentando em 1140%, como pode ser observado no GRÁFICO 2. O número de beneficiários representa atualmente cerca de 9,4% da população brasileira sendo que somente o número de benefícios rurais cresceu 50%, entre os anos de 1.991 e 1.993(GRÁFICO 3).

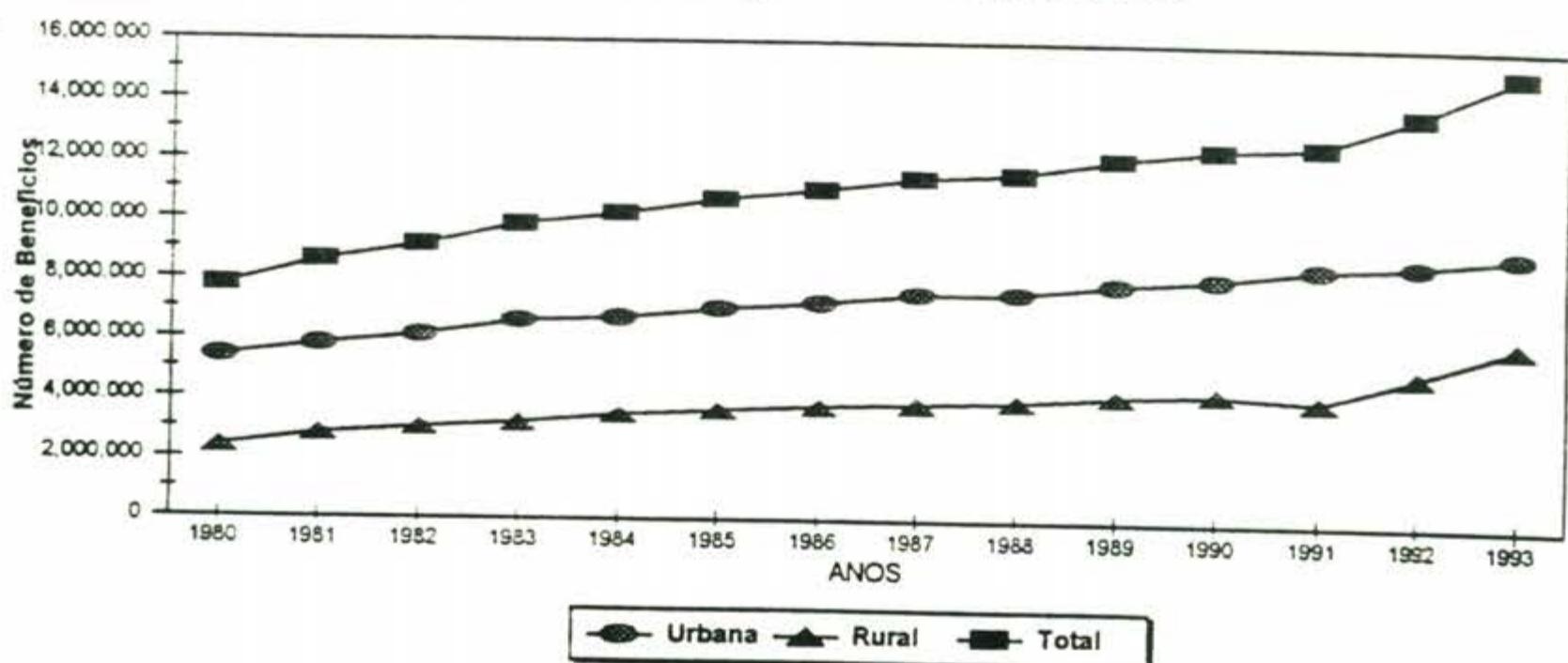


(E.M. do Ministro da Previdência e Assistência Social, conjunta, fls.6)

### GRÁFICO 2: BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E POPULAÇÃO



### GRÁFICO 3: QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO POR CLIENTELA





(E.M. do Ministro da Previdência e Assistência Social, conjunta, fls.7)

16. Como resultado, a relação beneficiários/contribuintes que, na década de 50, era de 1 para 8 é hoje de cerca de 1 para 2. Caso não haja uma reversão desta tendência nos próximos 25 anos, a relação será de 1 para 1.

17. Os dados obtidos através dos Censos Demográficos de 1.980 e 1.991 apontam para uma mudança significativa no perfil demográfico da população brasileira, com sensíveis impactos nas políticas de educação, saúde e previdência social.

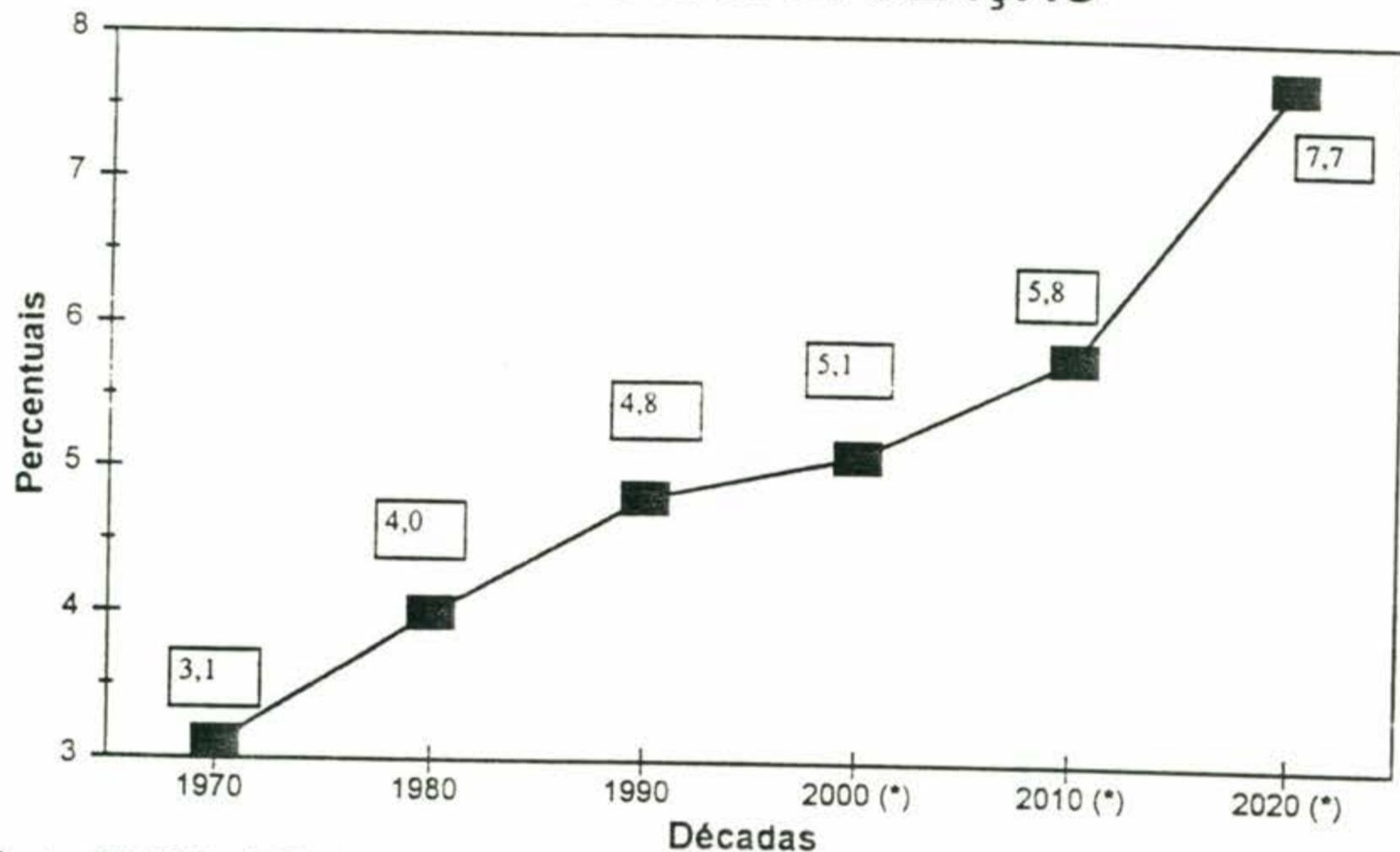
18. A taxa de fecundidade no Brasil já é de 2,6 filhos por mulher em idade reprodutiva, bastante próxima inclusive da taxa universal de reposição, que é de 2,2 filhos por mulher. Este é o fator fundamental que explica o envelhecimento progressivo da população brasileira. Frise-se que a taxa de crescimento da população é da ordem de 1,9% ao ano e que, mantidas as tendências atuais, daqui a 30 anos, a população brasileira não mais crescerá.

19. Estima-se que o percentual de idosos, ou seja, pessoas com mais de 65 anos, que era de 3,1% em 1.970, chegue a 7,7% em 2.020 conforme se depreende do GRÁFICO 4. Em relação à População Economicamente Ativa (PEA), o percentual de idosos, na década de 90, é de 8%, e deve chegar a 11%, em 2.020.



(E.M. do Ministro da Previdência e Assistência Social, conjunta, fls.8)

#### GRÁFICO 4: EVOLUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE IDOSOS NA POPULAÇÃO



Fonte: TD 345 - IPEA / 94

(\*) Projeção

20. Somente as tendências demográficas assinaladas seriam suficientes para justificar a imediata reforma do sistema previdenciário. No entanto, a situação é agravada ainda mais pelas distorções do mercado de trabalho e pela crescente liberalidade da legislação previdenciária vigente.

21. Os números relativos ao mercado de trabalho são preocupantes. Enquanto as despesas com benefícios crescem a uma taxa de 7% ao ano, em ritmo ascendente, a população economicamente ativa apresenta um crescimento de 2,7% ao ano, em ritmo descendente. Com as transformações ocorridas no processo produtivo, caracterizado pela automação e pela terceirização progressivas, as baixas taxas de crescimento do mercado formal de trabalho deixam de ser uma mera decorrência da conjuntura macroeconômica e passam a ser



(E.M. do Ministro da Previdência e Assistência Social, conjunta, fls. 9)

uma tendência estrutural, prejudicando a médio e longo prazos o custeio da previdência social, que depende fortemente da folha de salários.

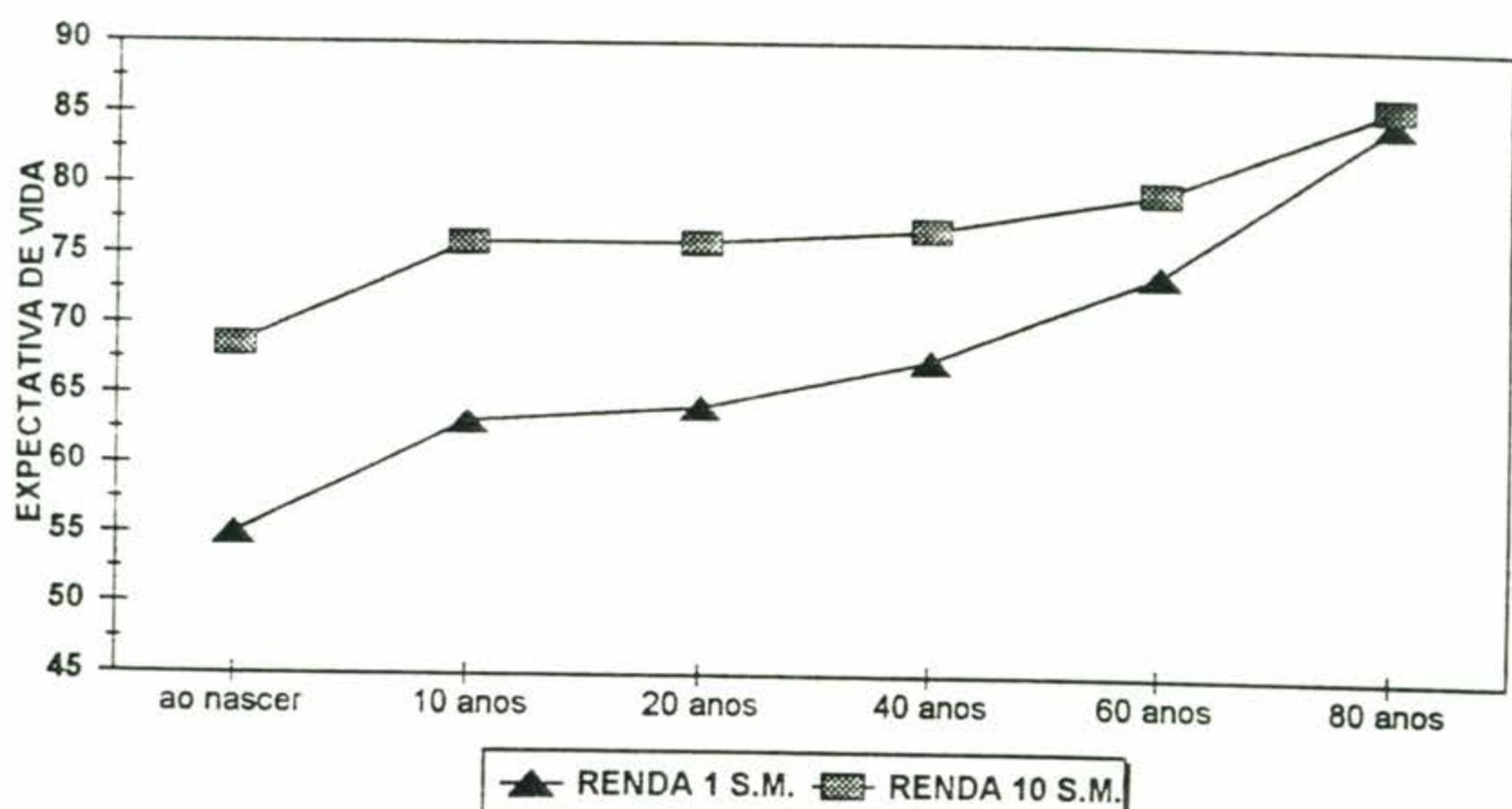
22. Com relação aos benefícios pagos pela previdência social, são notáveis as distorções. O Brasil é um dos poucos países do mundo a manter a aposentadoria por tempo de serviço. Para justificá-la, argumenta-se que a maioria absoluta das pessoas no País começa a trabalhar muito cedo, entre os 10 e 14 anos. Argumenta-se ainda que a expectativa de vida ao nascer dos brasileiros praticamente coincide com a idade mínima para a concessão da aposentadoria por idade, o que condenaria a maioria da população a morrer sem jamais receber o benefício previdenciário.

23. O que as pesquisas mostram, no entanto, é uma realidade bastante diferente. Em primeiro lugar, no Brasil, a expectativa de vida ao nascer é fortemente afetada pela mortalidade infantil. O conceito mais adequado no caso da política previdenciária é o de esperança de sobrevida por faixa etária. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, aos 55 anos, o brasileiro tem uma expectativa de sobrevida de 21 anos, se homem, e 22 anos, se mulher, podendo assim alcançar 76 e 77 anos, respectivamente. São, portanto, as expectativas de sobrevida, nas faixas etárias de concessão da aposentadoria, as estatísticas relevantes para a Previdência Social, pois permitem estimar a duração média do benefício por ela concedido.

24. Na faixa de idade mencionada não há grandes diferenças entre ricos e pobres no que concerne à expectativa de sobrevida. A diferença entre essas expectativas para populações de baixa renda, em torno de um salário mínimo, e populações de renda mais alta, dez salários mínimos, diminui nas faixas etárias mais elevadas. conforme se depreende do GRÁFICO 5.

(E.M. do Ministro da Previdência e Assistência Social, conjunta, fls.10)

**GRÁFICO 5: EXPECTATIVA DE VIDA,  
RENDA E IDADE**



25. Em segundo lugar, as pesquisas demonstram que as pessoas aposentadas por tempo de serviço provêm de empregos estáveis, ou então, mudam pouco de emprego. Outro resultado interessante é o de que a distribuição dos aposentados por tempo de serviço, por faixa de renda, é inversa da encontrada para as pessoas aposentadas por idade. Assim, a aposentadoria por tempo de serviço tornou-se um expediente capaz de garantir aposentadorias precoces para os segmentos de mais alta renda, tornando-se para os seus beneficiários que, geralmente não abandonam o mercado de trabalho, uma simples complementação de renda. Para os segmentos mais pobres, com maiores dificuldades de inserção no mercado formal de trabalho, é muito difícil o acesso a este benefício.

26. Comparando-se a idade média no momento de concessão do benefício entre os que se aposentam por idade e os que se aposentam por tempo de serviço, vemos que as desigualdades são de grande magnitude. As aposentadorias por idade, urbanas e rurais, que envolvem uma clientela de baixo poder aquisitivo, são concedidas, em média, para pessoas na faixa dos 62 anos. As aposentadorias por tempo de serviço, cujos beneficiários são pessoas de maior poder aquisitivo, são concedidas, em média, a pessoas na faixa dos 53 anos.



(E.M. do Ministro da Previdência e Assistência Social, conjunta, fls.11)

As pessoas de baixo poder aquisitivo que excepcionalmente conseguem se aposentar por tempo de serviço, geralmente o fazem em idades mais altas.

27. O fato da idade média na concessão do benefício ser baixa eleva a expectativa de duração do benefício previdenciário no Brasil, para homens e mulheres, que é mais alta do que aquela verificada nos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, que congrega os países mais ricos do mundo. Enquanto um homem dos países da OCDE percebe o seu benefício, em média, por 15,2 anos, um brasileiro continua percebendo o seu benefício por 17,5 anos. Enquanto uma mulher dos países da OCDE percebe o seu benefício, em média, por 18,6 anos, uma brasileira tem a duração média do seu benefício correspondente a 20 anos.

28. Conforme já mencionado, além do Regime Geral de Previdência Social, onde se enquadra a grande massa de trabalhadores, existem, por força de dispositivos constitucionais, algumas categorias profissionais, enquadradas em regimes previdenciários específicos. Estes regimes possuem regras de contribuição e de pagamento de benefícios privilegiadas, que são inconsistentes do ponto de vista financeiro e atuarial.

29. Considerando-se o exposto, são essas, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões que fundamentam a presente proposta de emenda constitucional que ora submetemos a elevada consideração de Vossa Excelência.

30. E mister salientar que a emenda ora proposta tem por objetivo retirar do texto constitucional todos os temas que, por sua natureza, não lhe são afetos. Assim, remete-se para a legislação complementar todas as regras de concessão e de reajuste dos planos de benefícios do RGPS e dos regimes específicos, ressalvando-se somente que as mesmas sejam consistentes do ponto de vista financeiro e atuarial.

31. Com o intuito de assegurar a aplicação de critérios uniformes para os diferentes regimes previdenciários, propõe-se que a competência legislativa sobre previdência social seja privativa da União, competindo às demais esferas de governo a operacionalização do sistema para os seus respectivos servidores.



(E.M. do Ministro da Previdência e Assistência Social, conjunta, fls.12)

32. Em relação ao regime próprio de previdência dos servidores públicos, a parte a desconstitucionalização de diversos itens, busca-se fundamentalmente desestimular aposentadorias precoces bem como vedar o acúmulo de aposentadorias e destas com outros rendimentos pagos pelo setor público.

33. O princípio da isonomia foi aplicado ao regime dos servidores públicos e policiais militares em geral, resguardando-se as particularidades desta profissão, e também ao regime dos integrantes das Forças de Mar, Terra e Ar, salvo no que se refere ao limite de idade para a aposentadoria e a sistemática de cálculo do benefício que devem atender às especificidades necessárias das Forças Armadas, e quanto aos magistrados e membros do Ministério Público os critérios para a aposentadoria foram igualados aos dos demais servidores públicos.

34. No que concerne à definição das fontes de financiamento da seguridade social, busca-se conferir ao texto constitucional, Excelentíssimo Senhor Presidente, uma redação ao mesmo tempo mais precisa e abrangente, remetendo-se o seu pleno detalhamento para a legislação complementar. Deste modo, ela poderá adquirir a flexibilidade necessária para se adequar às peculiaridades do processo produtivo, possibilitando uma distribuição mais justa dos encargos sociais sobre os fatores de produção. Mediante a exigência de contrapartida para a transferência de recursos, busca-se ademais ampliar a participação dos Estados, Municípios e Distrito Federal no financiamento das ações descentralizadas de saúde e de assistência social. Houve também a preocupação de garantir, durante o período de transição para a nova legislação de financiamento da Seguridade Social, a necessária preservação das atuais fontes de custeio.

35. É sugerida também a supressão do texto constitucional da isenção de contribuição para a seguridade social das entidades benfeitoras de assistência social, dispositivo que, além de ser matéria típica de norma infraconstitucional, tem servido como mecanismo para acobertar a evasão de receitas.

36. Os critérios de concessão das aposentadorias por tempo de serviço são alterados e passam a combinar limite de idade com tempo de contribuição, de modo a atender aos indispensáveis requisitos atuariais sem prejudicar aqueles que comprovadamente começem a trabalhar quando muito jovens.



(E.M. do Ministro da Previdência e Assistência Social, conjunta, fls.13)

37. Mantendo-se um teto de contribuição e de valor de benefício para a previdência social, busca-se garantir a adesão facultativa do segurado a regime de previdência complementar, organizado segundo critérios fixados em lei. Reconhece-se assim a importância dos fundos complementares de previdência enquanto instrumentos fundamentais, não apenas para assegurar níveis adicionais de proteção, mas também para a geração de poupança de longo prazo e, consequentemente, para o financiamento de projetos de desenvolvimento.

38. Como os benefícios previdenciários e assistenciais são direcionados a clientelas diferenciadas, sendo que os previdenciários pressupõem vínculo contributivo e os assistenciais independem de contribuição, propõe-se que o piso destes dois tipos de benefícios seja desvinculado. O pagamento do salário-família bem como do auxílio-reclusão, benefícios tipicamente assistenciais, dirigidos hoje indiscriminadamente a todos os segurados, passará a obedecer a critérios de seletividade baseados na efetiva necessidade.

39. Quanto à transição para o novo RGPS, as propostas incluídas nas disposições transitórias objetivam o reconhecimento dos direitos adquiridos e das expectativas de direito, observados critérios que levem em conta o tempo de serviço já cumprido. Os beneficiários urbanos e rurais, homens e mulheres passam a receber tratamento isonômico. São unificados também os critérios de concessão de todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, buscando-se a racionalização dos procedimentos operacionais.

40. Quanto aos regimes próprios de previdência dos servidores públicos, foram incluídos, nas disposições transitórias, mecanismos destinados a corrigir antigas disfunções corporativas. Dentre estes, citam-se o estabelecimento de novos parâmetros para a contagem do tempo de serviço e de limites máximos de valor para as aposentadorias e pensões pagas por todas as esferas de Governo aos seus respectivos servidores públicos civis e militares, bem como a desvinculação dos critérios de reajuste de ativos e inativos.

41. Até que sejam promulgadas as leis complementares relativas aos regimes próprios de previdência dos servidores públicos, foram estabelecidos, nas disposições constitucionais transitórias, critérios para a concessão das aposentadorias dos servidores civis, dos policiais militares, dos integrantes das Forças Armadas, dos magistrados e membros do Ministério Público e Ministros do Tribunal de Contas da União.



(E.M. do Ministro da Previdência e Assistência Social, conjunta, fls. 14)

42. De uma forma geral, foram suprimidas todas as matérias infra-constitucionais e aperfeiçoada a redação do texto constitucional tornando-o mais abrangente e mais preciso.

43. As reformas ora preconizadas, Excelentíssimo Senhor Presidente, não resultam de voluntarismos mas são impostas pela precariedade do atual modelo previdenciário. Reformas análogas estão sendo constantemente implementadas no mundo todo, em um processo contínuo de ajuste às novas perspectivas demográficas, às mudanças do processo produtivo e à demanda crescente por justiça social.

44. O modelo previdenciário vigente é socialmente injusto pois privilegia os segmentos mais organizados e com maior poder de pressão, em detrimento dos segmentos menos favorecidos que, por sua precariedade inserção no mercado de trabalho, encontram maiores obstáculos para ter acesso aos benefícios. Além de injusto, ele é inviável, no curto, médio e longo prazos, do ponto de vista financeiro e atuarial. O desenho de suas regras não obedece à boa técnica, sem a qual, qualquer sistema previdenciário, quer funcione em regime de repartição, quer em regime de capitalização, corre o risco de entrar em colapso.

45. Até agora, as inconsistências do modelo vigente têm sido resolvidas através do achatamento progressivo dos valores reais dos benefícios dos que estão enquadrados no regime geral e também pelo incremento das alíquotas de contribuição, enquanto se criam mecanismos privilegiados para alguns regimes especiais. Na medida em que as despesas correm todas à conta dos recursos arrecadados pelo Estado, os privilégios de alguns implicam necessariamente no sacrifício de outros.

46. Viabilizar financeiramente a previdência social, tornando-a ao mesmo tempo mais justa, significa assim garantir o pagamento dos benefícios previdenciários às próximas gerações, legando aos nossos filhos e netos um patrimônio construído com o esforço solidário de todos os brasileiros.



47.

Levaram a apresentar esta proposta a que ora submetemos à superior apreciação de Vossa Exceléncia.

Respeitosamente,

REINHOLD STEPHANES  
Ministro do Estado da Previdência e Assistência Social

NELSON A. JOBIM  
Ministro do Estado da Justiça

PADRO SAMPAIO MALAN  
Ministro do Estado da Fazenda

JOSE SERRA  
Ministro do Estado do Planejamento e Orçamento

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA  
Ministro do Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

Paulo Renato Souza  
Ministro do Estado da Educação e do Desporto

33  
33

Aviso nº 490 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 17 de março de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da proposta de emenda constitucional que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição a dá outras providências".

Atenciosamente,

  
CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
**BRASÍLIA-DF.**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº P-074/95-CCJR

Referido assunto  
Em 24/4/95  
Roberto Magalhães  
Presidente

Brasília, 22 de março de 1995

Senhor Presidente,

Encaminho a V.Ex<sup>a</sup>., para as providências regimentais cabíveis, o Recurso interposto pelo Deputado Luiz Carlos Santos, Líder do Governo nesta Casa, com fulcro no art. 57, XXI, do Regimento Interno, contra a decisão tomada pelo Plenário desta Comissão quanto ao desmembramento da Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 1995, ocorrido em reunião ordinária realizada hoje. Ainda em tempo, informo a V.Ex<sup>a</sup>. que tal decisão decorre de questão de ordem apresentada pelo Deputado Nilson Gibson e recebida como requerimento, tendo então, sido submetida ao Plenário, conforme dispõe o art. 57, III, do Regimento Interno.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIS EDUARDO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição  
Justiça e Redação

Nos termos do Art. 57, Inciso XXI, recorremos da decisão da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, no julgamento de questão de ordem formulada pelo Dep. Nilson Gibson, quanto ao desmembramento da PEC nº 21/95, que dispõe sobre a Reforma da Previdência Social, de autoria do Poder Executivo, pela razões que seguem em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1995.

Deputado Luiz Carlos Santos



## RAZÕES DO RECURSO DA LIDERANÇA DO GOVERNO

A decisão da Comissão de Constituição e Justiça e Redação a respeito da questão de ordem formulada pelo Dep. Nilson Gibson, quanto ao desmembramento da PEC 21/95, que dispõe sobre a Reforma da Previdência Social, de autoria do Poder Executivo merece revista.

É que aquela proposta de emenda constitucional se constitui num todo orgânico e concatenado, visando a modificação de todos os regimes de previdência existentes no país, e estabelece correlações entre eles.

Assim, o que se propõe é a elaboração de uma futura lei complementar única quase sob a forma de estatuto ou mesmo código, que regulamentará em detalhes os regimes previdenciários dos servidores públicos, dos militares e dos trabalhadores da área privada.

A Emenda Constitucional fixa para esses regimes normas e diretrizes muito semelhantes, ressalvando algumas poucas exceções para respeitar as particularidades desses três grandes grupos de segurados.

A Proposta traz consigo também a desconstitucionalização de grande parte da matéria, transferindo para Lei Complementar aquilo que tecnicamente não é matéria constitucional.

Com isto, se faz necessário estabelecer uma regra de vigência temporária para que não se verifique um vazio legislativo entre a promulgação da emenda naquilo que ela trata no corpo permanente da Constituição e a legislação complementar vindoura e que está nela expressamente prevista.

Não há no texto da emenda matéria que não seja relacionada com a Seguridade Social, seja na parte concernente à concessão de benefícios de natureza previdenciária, de saúde e assistencial, seja relacionada com o custeio do Sistema de Seguridade Social, seja ainda relativa à própria organização estrutural deste mesmo Sistema.

Não se vislumbrando na proposta governamental diversidade de matérias, antes tratando-se de unidade temática indecomponível, manda o regimento, e a melhor prática de elaboração legislativa, ainda os precedentes da Casa e mesmo o bom senso, que a matéria seja



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apreciada como um todo e de uma só vez, sob pena de se estar violando o próprio regimento da Casa e as regras mais comezinhas sobre o processo legislativo.

Estas, Sr. Presidente, as razões que apresentamos para que seja revista a decisão dos ilustres membros da Comissão de Justiça, para que se restabeleça a ordem dos trabalhos, mantendo-se a integridade formal da proposta..

N. Termos  
Pede deferimento.

Brasília, 22 de março de 1995.

Deputado Luiz Carlos Santos

SGM/P nº 417

Brasília, 28 de abril de 1995.

Senhor Deputado,

Em atenção à solicitação contida no Of. nº P-074/95-CCJR, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Prejudicado. Arquive-se."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
LUIS EDUARDO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação  
N E S T A

17/10/95

SECRETARIA-GERAL DA MESA

CCP

Pág. 1

Protocolo = 4302

RELATORIO DE PROPOSICOES

Proposicao: PEC 0021/95  
Data Entrada Câmara: 17/03/95  
Número Origem: MSC 0306/95

Autor: PODER EXECUTIVO  
Aviso: MSC 0306/95

Ementa: Modifica o sistema de previdencia social, estabelece normas de transicao e da outras providencias.

Despacho: A Comissao:

Constituicao e Justica e de Redacao  
NOVO DESPACHO:

Declaro prejudicada a presente proposicao face ao desmembramento que resultou nas PEC's 30, 31, 32 e 33 de 1995, conforme parecer aprovado pela Comissao de Constituicao e Justica e de Redacao.  
Arquive-se.



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº P- 30 /95-CCJR

Brasília, 28 de março de 1995

Senhor Presidente,

Em conformidade com o que ficou decidido por esta Comissão nas reuniões ordinárias, dos dias 22 e 28 do corrente, comunico a Vossa Excelência que os ilustres membros deste douto órgão técnico, nos termos do disposto no artigo 57, III, do Regimento Interno, deliberaram no sentido de promover o desmembramento da Proposta de Emenda Constitucional nº 21/95, que "modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências", em 4 (quatro) distintas propostas de emendas constitucionais, tratando cada uma delas dos seguintes temas, a saber: a) transferência de iniciativa legislativa ao Presidente da República, com exclusividade, em matéria de custeio de seguridade social, b) o acesso a informações fiscais, bancárias, patrimoniais e financeiras de contribuintes por órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, c) alteração de matéria relativa a universalização e gratuidade dos serviços de saúde como dever do Estado; e d) disposições substanciais que modificam o sistema de previdência social.

Diante do exposto, e com os anexos que acompanham o presente, encaminhamos a referida propositura a Vossa Excelência, para as providências de estilo, momente a renumeração respectiva das propostas, com a reserva temática supramencionada, e a ulterior distribuição.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIS EDUARDO MAGALHÃES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXMOS. SRS. DEPUTADOS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

No intuito de atender à decisão ontem adotada por esta CCJR, no sentido de desmembrar a Proposta de Emenda Constitucional nº 21/95, que pretende introduzir reforma em matéria de seguridade social, venho apresentar a V. Exas. sugestão para o referido desmembramento.

Antes de Fazê-lo, devo esclarecer a todos as dificuldades encontradas.

Em primeiro lugar, pela busca de um critério racional. Procurei inicialmente colocar numa Proposta de Emenda Constitucional as normas que definitivamente deverão, se aprovada a Emenda, integrar o texto da Constituição, e noutra Proposta, as normas transitórias. Logo verifiquei que isto poderia levar a um impasse, pois a aprovação de uma sem a outra resultaria ou inóqua, se aprovadas fossem apenas as normas transitórias, ou desastrosa se ocorresse a aprovação das normas definitivas sem as transitórias, pois ficaria aberto um “buraco negro” em matéria de previdência.

Outro critério, que me pareceu talvez possível foi o de se colocar numa proposta de emenda as normas de custeio, separadamente daquelas que chamaria de substantivas. Também me convenci de que haveria um impasse semelhante ao de que falei acima, pois de que valeriam as reformas sem custeio, ou o custeio sem as reformas?

Fixei-me, assim, no único critério que me pareceu racional e seguro: o de desmembrar apenas matérias que possam ser apreciadas e



decididas em separado, pelo Legislativo, sem que decisões dispares, ora pela aprovação ou pela rejeição, venha a trazer graves prejuízos para o setor relevante da vida nacional que é a seguridade social.

Isto posto, proponho a este Plenário que da Proposta de Emenda Constitucional nº 21/95 sejam desmembradas três (3) novas emendas assim caracterizadas:

- 1) EMENDA "A", que pretende acrescentar uma alínea "f" ao inciso II, do art. 61, da Constituição Federal. Tal proposta visa transferir para o Presidente da República, em caráter de exclusividade, a competência para propor projetos de lei em matéria de custeio da seguridade social. Como envolve redução de prerrogativas do Poder Legislativo, torna-se desnecessário dizer da sua relevância
- 2) EMENDA "B", que visa alterar a redação do § 1º do art. 145 da Constituição Federal. A alteração perseguida consiste na atribuição que seria dada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, para ter acesso a informações "sobre o patrimônio, os rendimentos e as operações financeiras e bancárias dos contribuintes". Trata-se de mais uma, entre muitas, tentativas do fisco no sentido de poder devassar a vida econômica dos cidadãos, sem limites. É que pela legislação em vigor, já é possível a quebra de sigilo bancário, ou mediante ordem judicial, ou por determinação de CPI, ou ainda pelo Fisco, exigido apenas que se instaure procedimento fiscal. Pelas discussões havidas nesta Comissão, na sessão de ontem, pareceu-me consensual a opinião de que esta matéria estaria mal colocada no texto da PEC 21/95.
- 3) EMENDA "C", que objetiva dar nova redação ao art. 196 da Constituição federal.

Em verdade, a alteração visa basicamente substituir a idéia da universalização e gratuidade da prestação de serviços de saúde, como direito do cidadão e dever do Estado, por outro regime a ser estabelecido em Lei.

Parece evidente que embora abrangido pelo amplo conceito da seguridade social, este dispositivo pode ser examinado em separado do contexto da PEC 21/95, pois situa-se muito mais no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

âmbito de diretriz macro-política de saúde, que o constituinte de 1988 preferiu erigir em norma constitucional.

Em síntese, acompanham a presente Exposição quatro minutas de Propostas de Emendas Constitucionais, a de nº 21/95, extraídas do seu texto as matérias desmembradas, e as caracterizadas como Propostas “A”, “B” e “C”, anexo este que certamente facilitará o exame da matéria ora submetida ao Plenário desta Comissão.

Nesta oportunidade, renovo a todos os meus protestos de elevado apreço.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995.

Roberto Magalhães  
Presidente da CCJR

PROPOSTA DE LEI 0033 / 95 DATA APRESENT: 28/03/95  
AUTOR: PÔSIC EXECUTIVA REGISTRO: M30 0305/95

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de administração e da ação provisória.